



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA CONTRA O "EXPRESSO"

APRESENTADA PELO DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA

(Aprovada na reunião plenária de 9.JAN.91)

I - FACTOS

I.1- Em 23 de Novembro de 1990, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa do Dr. José de Oliveira Costa, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, contra o semanário "Expresso".

Segundo o queixoso, aquele jornal tem vindo a desenvolver, ao longo dos últimos meses, uma "violenta campanha" contra si, que considera "fortemente atentatória" das suas funções oficiais e da sua dignidade e honra pessoais.

Mais se queixa de que, tendo por várias vezes solicitado ao Director do "Expresso", ao abrigo da Lei de Imprensa, a publicação de desmentidos às falsas afirmações contidas nos artigos em causa, não viu satisfeita a sua pretensão.

I.2- Por ofício de 28 de Novembro, a A.A.C.S. solicitou ao Director do "Expresso" os esclarecimentos que entendesse convenientes sobre o assunto.

Em 5 de Dezembro, deu entrada nesta Alta Autoridade uma carta do referido director em que afirma ter o seu jornal já publicado, entretanto, em 24 de Novembro e 1 de Dezembro, duas das cartas enviadas pelo queixoso. Uma terceira carta, aliás anterior àquelas, não foi publicada, segundo o Director do "Expresso", devido a pedido do Dr. José Oliveira Costa nesse sentido.

II - ANÁLISE DA QUESTÃO

A queixa apresentada pelo Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Dr. José de Oliveira Costa, à A.A.C.S., é motivada por uma alegada

./.

2182



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

recusa do jornal "Expresso" de publicação das três cartas que lhe foram enviadas ao abrigo do direito de resposta, respectivamente em 16.07.90, 13.11.90 e 21.11.90.

Destas três cartas, as duas últimas foram, entretanto, publicadas dentro dos prazos legais, respectivamente nas edições de 24.11.90 e 01.12.90 daquele semanário, embora com menor relevo dos escritos que as provocaram, o que não originou, entretanto, nova queixa do visado. Assim, no que lhes diz respeito, a queixa apresentada carecia de fundamento, uma vez que foi enviada à A.A.C.S. antes de terem expirado os prazos legais para a publicação requerida, não podendo, pois, invocar-se naquela data a recusa do direito de resposta por parte do jornal "Expresso".

Quanto à primeira, que o queixoso insiste em ver publicada e o director do "Expresso" alega ter sido substituída pela entrevista que aquele concedeu na edição de 21.07.90, "por expressa vontade sua", verifica-se ter caducado há muito o prazo de trinta dias a contar da verificação da recusa, estipulado no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, para efeitos de recurso para a A.A.C.S., independentemente do facto de ter havido ou não acordo entre o queixoso e o "Expresso" para a sua não publicação.

Em síntese, pois, se, no que toca à publicação das duas últimas cartas, a queixa apresentada pecou por ser prematura, em relação à publicação da primeira, pecou por ser tardia. Em qualquer dos casos não há motivo para intervenção da A.A.C.S..

III - CONCLUSÃO

A A.A.C.S. considera que a queixa apresentada pelo Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Dr. José de Oliveira Costa, contra o jornal "Expresso" por alegada recusa do exercício de direito de resposta, não pode julgar-se procedente, uma vez que aquele jornal publicou dentro dos prazos legais a segunda e a terceira cartas que lhe foram enviadas, embora com menor



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

relevo dos escritos que as provocaram, o que não originou entretanto nova queixa do visado. Por outro lado, caducou o prazo previsto na lei para recurso a este órgão em caso de recusa da publicação da primeira carta, independentemente do facto de ter havido ou não acordo entre o queixoso e o "Expresso" para a sua não publicação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Janeiro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

(Relator do processo: António Reis)

/FI